

APENSADOS
2104199

CÂMARA DOS DEPUTADOS

AUTOR:
(DO SR. VIVALDO BARBOSA)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA:

Dispõe sobre a utilização das faixas de terras agricultáveis que margeiam as rodovias federais para plantio de culturas de subsistência e de aproveitamento agroindustrial.

DESPACHO:

21/09/1999 - (ÀS COMISSÕES DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL; DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54); - ART. 24,II)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

AO ARQUIVO, EM 03/11/99

REGIME DE TRAMITAÇÃO
ORDINÁRIA

COMISSÃO	DATA/ENTRADA
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO DE EMENDAS

COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 1.712, DE 1999
(DO SR. VIVALDO BARBOSA)



Dispõe sobre a utilização das faixas de terras agricultáveis que margeiam as rodovias federais para plantio de culturas de subsistência e de aproveitamento agroindustrial.

(ÀS COMISSÕES DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL; DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54); - ART. 24,II)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - O poder Público, através do Departamento Nacional de Estradas e Rodagens – DNER, organismo vinculado ao Ministério dos transportes, concederá permissão, a título provisório, para utilização das faixas de terra que margeiam as rodovias federais, com vista ao plantio de culturas anuais de subsistência e de aproveitamento agro-industrial.

Art. 2º - A presente permissão se fará apenas às famílias (marido e mulher) que reconhecidamente se dediquem às atividades agrícolas, não sejam proprietárias de lotes rurais e estejam cadastradas nas delegacias regionais e postos do DNER.

Art. 3º - As faixas de terras a que se refere o presente Decreto, terão suas áreas fixadas para efeito de plantios, com base em módulos para sustentação familiar e que tenham levado em consideração as particularidades edafoclimáticas e de mercado locais.

Art. 4º - A assistência técnica e a extensão rural exigíveis ao conjunto destes produtores, se dará através de convênios a serem estabelecidos entre Cooperativas, a serem formadas pelos próprios produtores, e organismos de ação específica, atuantes no âmbito municipal, estadual ou federal.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICATIVA

A utilização das faixas de terras agricultáveis que margeiam as rodovias federais, em bases acima referenciadas, certamente virá a constituir-se em medida de ampla relevância para a sócio-economia rural brasileira, face ao conjunto de suas possíveis e benéficas repercussões.

Inicialmente, há que se referenciar que esta proposição já vem sendo materializada em vários trechos de estradas e rodovias do nosso país, tanto em relação ao âmbito municipal, quanto estadual e federal, resultando em benefícios de alcance os mais variáveis, mas basicamente garantindo sustentação familiar de baixa-renda. Importante destacar, no entanto, que não são raras as ocupações por trabalhadores rurais isolados ou em grupos e mesmo por proprietários de glebas anexas a essas faixas, em superfícies até bastantes extensas, neste último caso.

Vale o registro, de que até bem pouco tempo, praticamente a totalidade desses cultivos marginais vinha dizendo respeito apenas às chamadas culturas de subsistência, do tipo arroz, feijão, milho e mesmo mandioca. Em função das demandas de mercado, tendo como pontos de apoios as facilidades dos transportes de cargas rodoviárias de retorno, esses cultivos também se diversificaram e passaram a atender encomendas para a agroindustrialização, do tipo soja, amendoim, algodão, girassol, milheto e sorgo, como vem ocorrendo, mais recentemente, em diversas faixas marginais das rodovias do sudoeste goiano, mato-grosso do sul, triângulo mineiro, nordeste do Paraná e em vários trechos da BR-364, que corta longitudinalmente o estado de Rondônia.

Fácil verificar que as maiores concentrações de aproveitamento dessas faixas de terras se encontram em meio às áreas onde o processo de desenvolvimento agrícola vem se intensificando, com base em ganhos provenientes das inversões tecnológicas, com ênfase às mecanizações para o preparo da terra, plantios, custeios, colheitas e pré-beneficiamentos. Por isso mesmo, incapazes de assimilar e integrar a esses processos produtivos razoáveis contingentes de mão-de-obra braçal, que não tendo outras opções se vêm, muitas vezes, obrigados a ocupar as faixas de terras em questão.

Evidentemente, que este tipo de ocupação e aproveitamento de terras marginais às rodovias deve aumentar consideravelmente, na medida em que escasseiam as glebas para feitura de plantios de subsistência, próximas a centros



populacionais dotados de maior infra-estrutura, e aumentem os contingentes de trabalhadores rurais sem perspectivas ocupacionais remuneradas.

Verdadeiramente esta é uma outra problemática que vem desafiando muitas das administrações municipais e envolvendo organismos e autoridades nos níveis municipal, estadual e federal, sem que se vislumbre soluções no curto prazo. Em alguns casos, até gerando situações conflituosas próximo a grandes cidades e até capitais, como já ocorrente na periferia da Grande São Paulo, que já apresenta acampamentos constituídos por famílias de "sem terra", que não sabem fazer outra coisa a não ser plantar. E por isso plantam aonde encontram espaço para tal, mesmo que seja na porta de entrada das grandes cidades.

Do exposto, pretende o presente Projeto de Lei, em um primeiro momento, trazer o problema ao âmbito do Congresso Nacional, ampliando, dessa forma, sua discussão para o nível nacional e ensejando possíveis caminhos referenciais para seu ordenamento e solução. Perspectivas, essa, que, dificilmente, se afastará do caminho que conduz a implantação de um efetivo e justo processo de Reforma Agrária.

E é justamente abjetivando essa perspectiva que optamos pela viabilidade de fornecimento pelo Poder Público, através do DNER, de permissões para utilização provisória das faixas de terras marginais às rodovias federais, acompanhadas de um mínimo de suporte infra-estrutural, como relatado, a partir da assistência técnica e da extensão rural públicas.

Sala das Sessões em, 21/09/99

Vivaldo Barbosa
Deputado **VIVALDO BARBOSA**

PLENÁRIO - RECEBIDO
Em 21/09/99 às 16:45 -
Nome [assinatura]
Ponto 386



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 1.712/99

Nos termos do art. 119, I, e § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 17/11/99, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 24 de novembro de 1999.


MOIZES LOBO DA CUNHA
Secretário



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 1.712/99

Apensados: Projetos de Lei nºs 2.104/99, 3.083/00

Nos termos do art. 119, *caput*, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente da Comissão de Agricultura e Política Rural determinou a abertura e divulgação, na Ordem do Dia das Comissões, de prazo para recebimento de emendas (5 sessões), no período de 16/06/2003 a 24/06/2003. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas.

Sala da Comissão, em 25 de junho de 2003.


Moizes Lobo da Cunha
Secretário



CÂMARA DOS DEPUTADOS

24/06/2003
15:32

COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

DESIGNAÇÃO DE RELATOR

Designo relator da seguinte proposição o senhor Deputado Adão Pretto.

PROJETO DE LEI Nº 1.712/99 - do Sr. Vivaldo Barbosa - que "Dispõe sobre a utilização das faixas de terras agricultáveis que margeiam as rodovias federais para plantio de culturas de subsistência e de aproveitamento agro-industrial. Apensados os PL-2104/1999, PL-3083/2000"

Em 24 de junho de 2003

Waldemir Moka
Presidente



PROJETO DE LEI Nº 1.712, DE 1999
(APENSOS os PL Nº 2.104, DE 1999, e Nº 3.083, DE 2000)

Dispõe sobre a utilização das faixas de terras agricultáveis que margeiam as rodovias federais para plantio de culturas de subsistência e de aproveitamento agroindustrial.

Autor: Deputado VIVALDO BARBOSA

Relator: Deputado ADÃO PRETTO

I - RELATÓRIO:

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do Deputado Vivaldo Barbosa, *"dispõe sobre a utilização das faixas de terras agricultáveis que margeiam as rodovias federais para plantio de culturas de subsistência e de aproveitamento agroindustrial"*. A proposta consiste na concessão, pelo Poder Público, através do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem – DNER, a título provisório, de permissão para o cultivo das lavouras anteriormente referidas nas faixas de terra que margeiam as rodovias federais. Poderiam beneficiar-se de tal permissão famílias que reconhecidamente se dediquem à agricultura, não sejam proprietárias de lotes rurais e estejam cadastradas junto ao DNER.

Apensos, encontram-se os seguintes projetos de lei:

- **PL nº 2.104, de 1999**, de autoria do Deputado João Magno, que *"dispõe sobre a utilidade das faixas de domínio das rodovias federais"*. Trata-se de uma variação da proposta anterior, que prevê que as faixas de domínio das rodovias federais poderão ser utilizadas por trabalhadores rurais para o cultivo de lavouras (mencionam-se especificamente "cereais") de ciclo anual;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PL nº 3.083, de 2000, de autoria do Deputado Bispo Rodrigues, que *"dispõe sobre o florestamento das faixas de domínio das rodovias federais"*. Trata-se de uma proposta alternativa, que autoriza o Poder Executivo a outorgar a particulares as áreas de domínio da União que margeiam as rodovias federais, para o plantio de espécies arbustivas e arbóreas, mediante contrato de concessão de uso, a título gratuito.

Assim, os potenciais beneficiários da concessão de que se cuida variam segundo cada uma das três proposições sob consideração. A primeira propõe sejam as "famílias (marido e mulher) que reconhecidamente se dediquem às atividades agrícolas, não sejam proprietárias de lotes rurais e estejam cadastradas nas delegacias regionais e postos do DNER". A segunda refere-se a "trabalhadores rurais", especificando que estes deverão cultivar a faixa de domínio das rodovias "por conta própria, sem qualquer vínculo empregatício com entidade pública ou privada". A terceira refere-se a "particular", estabelecendo preferência aos proprietários de glebas contínuas às áreas de domínio da União a serem outorgadas (no caso, para o cultivo de espécies arbustivas e arbóreas).

Na seqüência estabelecida no despacho de distribuição, os projetos de lei — que tramitam ao amparo do art. 24, II, do Regimento Interno — deverão ser apreciados por esta Comissão de Agricultura e Política Rural; pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público e, quanto aos aspectos estabelecidos no art. 54 do RICD, pela Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

Decorridos os prazos regimentais, na presente legislatura e na anterior, nesta Comissão, não foram apresentadas emendas às proposições.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR:

Procedendo ao exame, quanto ao mérito, dos PL nº 1.712, de 1999; nº 2.104, de 1999; e nº 3.083, de 2000; verificamos que têm em comum a proposta de se autorizar a concessão de uso das faixas de domínio da União que margeiam as rodovias federais, para a prática de agricultura ou silvicultura; órgão do Poder Executivo deverá incumbir-se dessa tarefa.

O PL nº 1.712, de 1999, atribui explicitamente ao "Departamento Nacional de Estradas de Rodagem - DNER, organismo vinculado ao Ministério dos Transportes", a competência para conceder permissão de uso das faixas marginais das rodovias. Desconsiderando a questão relativa à competência constitucional para a iniciativa de proposição com esse teor —



CÂMARA DOS DEPUTADOS

aspecto que a Comissão de Constituição e Justiça e de Redação oportunamente examinará — parece-nos conveniente assinalar que o DNER encontra-se em extinção, por força da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, e do Decreto nº 4.128, de 13 de fevereiro de 2002. O Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes – DNIT é o órgão sucessor do DNER.

Ao analisarmos essas proposições, parece-nos fundamental esclarecer do que se trata exatamente a área em questão: a **faixa de domínio** de uma rodovia compreende ela própria e as áreas adjacentes legalmente delimitadas, de propriedade ou sob domínio do órgão rodoviário e sobre a qual se estende sua jurisdição. A largura dessa faixa de domínio pode variar em função de diversos fatores, tais como a topografia local e o custo de desapropriação da terra.

A faixa de domínio tem várias funções importantes, tais como: garantir a segurança dos usuários da rodovia (área livre, sem a presença de construções, animais ou outros obstáculos); fornecer cascalho para o nivelamento do terreno, quando necessário; receber as águas pluviais drenadas do leito da estrada; ser utilizada na eventual duplicação da pista; servir como alternativa para o escoamento do fluxo de veículos, em casos de emergência; etc.

O cultivo de espécies herbáceas, arbustivas ou arbóreas nessas estreitas faixas de terra não traria benefícios significativos à agricultura ou à economia brasileiras, mas elevaria o potencial de risco de acidentes rodoviários, em consequência da presença de trabalhadores rurais nas proximidades das rodovias; do trânsito de máquinas agrícolas nas estradas e acostamentos; da redução de visibilidade dos motoristas nas curvas e trechos sinuosos; ou da presença de barreiras físicas (no caso da silvicultura) que agravariam os danos aos veículos e os ferimentos a seus ocupantes, no caso de acidente.

Ainda, a remoção da vegetação natural e a movimentação do solo ao longo de uma estreita e longa faixa de terreno — que, por este exato motivo, dificultaria a adoção de medidas conservacionistas — tenderia a desencadear processos erosivos, nos trechos declivosos ou de solo mais suscetível à erosão, acarretando danos não apenas às rodovias, mas também às propriedades contíguas.

Cumprе observar que, se já não ocorre de forma disseminada o cultivo de essências florestais nas faixas de domínio das rodovias, proposto pelo PL nº 3.083/2000, a restrição certamente é devida a problemas de segurança que contra-indicam essa prática, posto que a matéria já é regulada há muitos anos pela Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991 — a Lei Agrícola —, cujo art. 98 estabelece:



CÂMARA DOS DEPUTADOS

"Art. 98. É o Poder Executivo autorizado a outorgar concessões remuneradas de uso pelo prazo máximo de até vinte e cinco anos, sobre as faixas de domínio das rodovias federais, para fins exclusivos de implantação de reflorestamentos."

Discordamos dos autores dos projetos de lei sob análise, quando se referem aos possíveis benefícios sociais que decorreriam do cultivo, por agricultores familiares ou trabalhadores rurais, das faixas de terra que margeiam as rodovias federais. Entendemos que soluções paliativas como esta tendem apenas a desviar a visão que governo e sociedade precisam ter de graves problemas nacionais, como a fome, o desemprego e a concentração fundiária, cuja solução efetiva somente ocorrerá quando se implantar em nosso País um amplo programa de **reforma agrária**, com resultados concretos e significativos, em termos de número de assentamentos, aplicação de recursos em infra-estrutura, apoio ao assentados, etc.

Com base no exposto, voto pela **rejeição** dos Projetos de Lei nº 1.712, de 1999; nº 2.104, de 1999; e nº 3.083, de 2000.

Sala da Comissão, em 17 de outubro de 2003.


Deputado ADÃO PRETTO
Relator

DC30E78704

NC20E78704



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

PROJETO DE LEI Nº 1.712, DE 1999

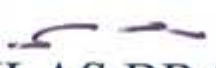
III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Agricultura e Política Rural, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou unanimemente o Projeto de Lei nº 1.712/99, o PL nº 2.104/99 e o PL nº 3.083/00, apensados, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Adão Pretto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Silas Brasileiro - Presidente em exercício, Abelardo Lupion e João Grandão - Vice-Presidentes, Adão Pretto, Anivaldo Vale, Assis Miguel do Couto, B. Sá, Benedito de Lira, Carlos Dunga, Carlos Souza, Cezar Silvestri, Confúcio Moura, Dilceu Sperafico, Edson Duarte, Elimar Máximo Damasceno, Francisco Turra, Helenildo Ribeiro, José Carlos Elias, Josias Gomes, Josué Bengtson, Kátia Abreu, Leandro Vilela, Leonardo Vilela, Luis Carlos Heinze, Moacir Micheletto, Moraes Souza, Odair, Odílio Balbinotti, Orlando Desconsi, Renato Casagrande, Roberto Balestra, Roberto Pessoa, Romel Anizio, Ronaldo Caiado, Welinton Fagundes, Zé Gerardo, Zonta, Alberto Fraga, Hélio Esteves, Joaquim Francisco, Júlio Cesar, Mário Heringer, Nelson Meurer, Pedro Chaves, Rose de Freitas, Rubens Otoni e Takayama.

Sala da Comissão, em 26 de novembro de 2003.


Deputado **SILAS BRASILEIRO**
Presidente em exercício



CÂMARA DOS DEPUTADOS
PROJETO DE LEI
N.º 1.712-A, DE 1999
(Do Sr. Vivaldo Barbosa)

Dispõe sobre a utilização das faixas de terras agricultáveis que margeiam as rodovias federais para plantio de culturas de subsistência e de aproveitamento agro-industrial; tendo parecer da Comissão de Agricultura e Política Rural, pela rejeição deste e dos de nºs 2104/1999 e 3083/2000, apensados (relator: DEP. ADÃO PRETTO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL; DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54).

APRECIACÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24, II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 2104/99 e 3083/00

III - Na Comissão de Agricultura e Política Rural:

- parecer do relator
 - parecer da Comissão
-



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 1.712-A/99
Apensados: Projetos de Lei nºs 2.104/99, 3.083/00

Nos termos do art. 119, *caput*, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público determinou a abertura e divulgação, na Ordem do Dia das Comissões, de prazo para recebimento de emendas (5 sessões), no período de 02/04/2004 a 12/04/2004. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas.

Sala da Comissão, em 13 de abril de 2004.


Anamélia Ribeiro Correia de Araújo
Secretária



COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 1.712, DE 1999

Dispõe sobre a utilização das faixas de terras agricultáveis que margeiam as rodovias federais para plantio de culturas de subsistência e de aproveitamento agroindustrial.

Autor: Deputado **Vivaldo Barbosa**

Relator: Deputado **Milton Cardias**

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.712, de 1999, do nobre Deputado Vivaldo Barbosa, tem por escopo permitir o uso das terras marginais às rodovias federais para o plantio de culturas anuais de subsistência e de aproveitamento agroindustrial.

A esse projeto foram apensados o Projeto de Lei nº 2.104, de 1999, do Deputado João Magno e o Projeto de Lei nº 3.083, de 2000, do Deputado Bispo Rodrigues, ambos voltados para o plantio nas margens das rodovias federais, sendo que o primeiro prevê a cultura de cereais, e o segundo objetiva o plantio de espécies arbustivas e arbóreas.

Os projetos já foram apreciados pela, então, Comissão de Agricultura e Política Rural, tendo sido rejeitados por unanimidade.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas aos projetos.



5F89F90E07



É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Sem dúvida alguma, existe um grave problema em relação ao desemprego e a necessidade de muitos cidadãos brasileiros buscarem alternativas de ganho dos recursos mínimos para sua subsistência, bem como de sua família.

No entanto, a solução que se apresenta é inadequada, perigosa e contraria o interesse público. É obrigação da Administração Pública garantir a segurança do cidadão.

As faixas que margeiam as rodovias têm várias funções, entre as quais destaca-se a segurança dos usuários. É absolutamente indispensável que as rodovias estejam livres da presença de construções próximas, pedestres e, também, de animais.

Adicionalmente, a conservação das rodovias exige uma área de apoio para movimentação e armazenamento temporário de máquinas e materiais.

As faixas de terras que margeiam as rodovias foram criadas em decorrência de uma necessidade técnica, e não podem ser destinadas a outras finalidade que não a segurança e a manutenção das rodovias.

Se a Administração Pública consentisse com tal medida, estaria se sujeitando a diversas ações judiciais de indenização por eventuais acidentes, tanto dos usuários das rodovias, como daqueles que estariam fazendo plantio em suas margens.

Em face do exposto, votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 1.712, de 1999, e de seus apensados, Projeto de Lei 2.104, de 1999, e Projeto de Lei nº 3.083, de 2000.



5F89F90E07



CÂMARA DOS DEPUTADOS

3

Sala da Comissão, em 02 de junho de 2004.


Deputado Milton Cardias
Relator



5F89F90E07



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 1.712-A, DE 1999

III - PARECER DA COMISSÃO

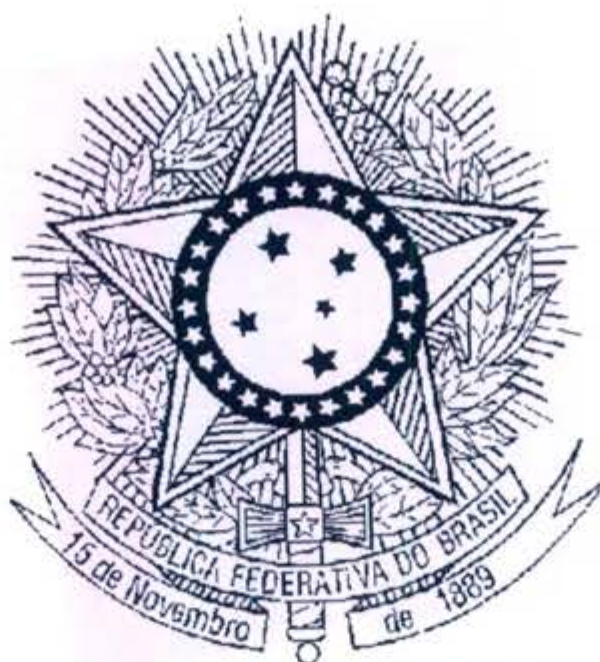
A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 1.712-A/1999 e os Projetos de Lei nºs 2104/1999 e 3083/2000, apensados, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Milton Cardias.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Tarcisio Zimmermann - Presidente, Dra. Clair e Isaías Silvestre - Vice-Presidentes, Cláudio Magrão, Daniel Almeida, Érico Ribeiro, Luiz Antonio Fleury, Medeiros, Milton Cardias, Paulo Rocha, Ricardo Rique, Vicentinho, Ann Pontes, Ariosto Holanda, Eduardo Seabra e Luiz Bittencourt.

Sala da Comissão, em 6 de outubro de 2004.


Deputado TARCISIO ZIMMERMANN
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.712-B, DE 1999 (Do Sr. Vivaldo Barbosa)

Dispõe sobre a utilização das faixas de terras agricultáveis que margeiam as rodovias federais para plantio de culturas de subsistência e de aproveitamento agro-industrial; tendo pareceres: da Comissão de Agricultura e Política Rural, pela rejeição deste e dos de n.ºs 2.104/99 e 3.083/00, apensados (relator: DEP. ADÃO PRETTO); e da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela rejeição deste e dos de n.ºs 2.104/99 e 3.083/00, apensados (relator: DEP. MILTON CARDIAS).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL; DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: PLs 2.104/99 e 3.083/00

III - Na Comissão de Agricultura e Política Rural:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- parecer do relator
- parecer da Comissão